



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

171

Processo : 13133.000154/93-10

Acórdão : 203-07.041

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 109.203

Recorrente : ELETRO ÚTIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELETRO ÚTIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000154/93-10
Acórdão : 203-07.041
Recurso : 109.203
Recorrente : ELETRO ÚTIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 49/54) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 40/43), que considerou improcedente a impugnação (fls. 28/35) interposta contra o lançamento de fls. 25/26, que exigiu da recorrente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida no período de 30/04/92 a 31/07/93.

Impugnando a autuação alega a empresa que:

- 1 – a imposição tributária é inconstitucional;
- 2 – o valor tributável apurado não corresponde à base imponible, conforme definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91; e
- 3 – somente dos empregadores podem ser exigidas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, conforme artigo 195, I da Constituição Federal.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação por não haver sido provada a inocorrência do fato gerador e por não ser a autoridade administrativa competente para discutir a constitucionalidade das leis.

Em seu recurso voluntário a empresa volta a expender a tese da inconstitucionalidade da COFINS, bem como a alegar não ser ela uma empregadora, vez que não manteve empregados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000154/93-10
Acórdão : 203-07.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

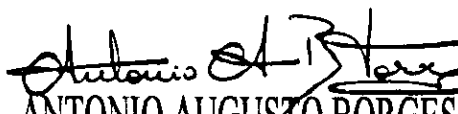
A recorrente nada trouxe de novo em seu recurso voluntário, tendo sido contestadas na decisão monocrática as alegações feitas na impugnação, agora reproduzidas, e que não foram contestadas pela recorrente.

O Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, não tem competência para o julgamento de arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária, tendo em vista a presunção de que o Poder Legislativo, ao examinar um projeto de lei, já verificou de sua constitucionalidade e concluiu que ele não colide com a Constituição Federal.

Somente o Poder Judiciário pode examinar novamente a matéria, em face de sua competência constitucional. O Supremo Tribunal Federal por inúmeras vezes concluiu ser legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento das empresas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES